



Número: **0725139-35.2023.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **15/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Perdas e Danos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RICARDO GARCIA CAPPELLI (REQUERENTE)	
	LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO)
YGLESIO LUCIANO MOYSES SILVA DE SOUZA (REQUERIDO)	
	ANTONIO LEONARDO NUNES FERREIRA (ADVOGADO) LUIZ ANDRE FARIAS DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
204933589	22/07/2024 17:23	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**3VARCIVBSB**

3ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0725139-35.2023.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: RICARDO GARCIA CAPPELLI

REQUERIDO: YGLESIO LUCIANO MOYSES SILVA DE SOUZA

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por dano moral, ajuizada por RICARDO GARCIA CAPPELLI em desfavor de YGLESIO LUCIANO MOYSES SILVA DE SOUZA, partes qualificadas nos autos.

Narra a inicial que o réu ocupa o cargo de deputado estadual e que disputou a reeleição nas eleições gerais de 2022 pelo PSB; que o réu tem utilizado as plataformas de comunicação para propagar ofensas gratuitas, xingamentos e inverdades a respeito do réu, utilizando-se de linguagem desrespeitosa, o que viola a honra e imagem do autor; que, em 02/10/2022, em reunião privada, em local que parecia festa de comemoração de resultado eleitoral, realizada após a apuração dos votos, o candidato realizou discurso, transmitido ao vivo pelo Instagram, no qual ofendeu gravemente o autor; que o réu publicou o vídeo em seu Instagram, cuja página é pública e conta com mais de 58 mil seguidores; que, em apenas 24 horas, o vídeo atingiu 27.210 contas; que o discurso realizado pelo réu também foi replicado em diversos blogs de política do Maranhão; que o réu, ao publicar o vídeo em sua rede social, possibilitou que ele pudesse ser visualizado e compartilhado a qualquer tempo, atingindo milhares de pessoas; que o réu permitiu a propagação da notícia em blogs, o que gerou mais acesso ao vídeo e majorou o dano causado; que, em 03/10/2022, fora da Assembleia Legislativa, em entrevista à rádio TV Mirante, o réu ofendeu o autor e reproduziu inverdades a seu respeito, responsabilizando-o por decisões legais tomadas pelo partido; que, em 05/10/2022, o réu, em discurso realizado na Assembleia Legislativa do estado do Maranhão, na primeira sessão legislativa após as eleições gerais, reiterou as ofensas ao autor ao chamá-lo de “*vagabundo, canalha, lacaio e cão de guarda*”; que o réu afirma que a tentativa de expulsão do partido foi realizada por ele, que teria se utilizado de laranja para realizar a denúncia; que o processo administrativo aberto junto ao PSB foi impulsionado por denúncia de um cidadão filiado ao partido e membro da executiva nacional; que a acusação do deputado, ao afirmar que o denunciante seria laranja do autor, não teria respaldo probatório; que o autor é jornalista, especialista em administração pública, ocupando a posição de Secretário de Finanças do PSB; que suas decisões provém da executiva estadual ou do presidente do partido; que o réu tenta ludibriar a sociedade para responsabilizar o autor por decisões que não estão em suas atribuições enquanto secretário; que o réu ajuizou pedido de providências, com requerimento de tutela de urgência, no processo n. 0601711-37.2022.6.10.0000, o qual tramita junto ao TRE/MA em face do PSB; que o juiz eleitoral julgou improcedentes os pedidos, destacando a ausência de discriminação ou



perseguição política alegada pelo réu e reconhecendo a divulgação da propaganda do candidato no horário eleitoral destinado ao partido; que o réu divulga informação inverídica, acusando injustamente o autor e o difamando publicamente; que a denúncia recebida pelo PSB foi encaminhada ao Conselho de Ética do partido, o qual instaurou processo administrativo, ainda em trâmite; que o réu, de forma ilícita, tentou desqualificar o autor perante a sociedade, causando-lhe dano moral; e que não estava configurada a imunidade parlamentar do réu.

Discorre sobre o direito aplicável à sociedade. Ao final, requer (i) a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 30.000,00; e (ii) a retratação pública do réu pelos mesmos meios (vídeo na página oficial do Instagram) e horários em que foi publicada a ofensa à honra do autor. Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00. Junta documentos.

Decisão de id 162159569 determinou a citação do réu.

O réu foi citado e apresentou a contestação de id 194445425. Sustenta que o autor tenta passar a ideia de que pessoa pública que não ofende ninguém e que foi vítima de ataques proferidos pelo réu, mas que essa narrativa cai por terra quando se realiza uma simples pesquisa via Google, a qual demonstra que o autor é pessoa de comportamento agressivo, inclusive com o réu; que há matéria que comprova que o autor atuou para prejudicar a candidatura do réu nas eleições do ano de 2022 para o cargo de deputado estadual; que existe jogo político entre as partes, com críticas ácidas de ambos os lados; que o réu é atuante no exercício de seu mandato e se utiliza das redes sociais como extensão de seu mandato, nelas interagindo com seus eleitores; que, ao publicar vídeo com críticas ácidas ao autor, o réu estava utilizando canal do seu mandato para se comunicar com seus eleitores, além de realizar discurso político forte após o resultado das eleições; que, ao ser convidado pela rádio Mirante, o réu foi entrevistado como deputado estadual e, como tal, exerceu sua prerrogativa da imunidade parlamentar para tecer críticas ácidas ao autor, pessoa pública; que, ao se pronunciar no plenário da Assembleia Legislativa do Maranhão, o réu, igualmente, exerceu sua prerrogativa de imunidade parlamentar da mesma forma, tecendo críticas ao autor; que essas críticas não têm o condão de ofender a honra e a imagem do autor, que é pessoa pública envolvida em diversas polêmicas; que, antes mesmo do ajuizamento da ação, o réu já havia retirado o vídeo controverso; que o réu é membro da Assembleia Legislativa do Maranhão, o que lhe garante a imunidade parlamentar em sentido material; que, quando o réu se manifestou em críticas ao autor, o fez no exercício de sua imunidade parlamentar; que a imunidade parlamentar é prerrogativa irrenunciável, uma vez que é de ordem pública; que não houve dano moral indenizável; que o autor litiga de má-fé; e que os pedidos devem ser julgados improcedentes. Junta documentos.

Réplica no id 197388814, com documentos, sobre os quais o réu se manifestou no id 194448513.

A parte autora foi intimada a se manifestar acerca de documento juntado pelo réu (id 200596452 e 200978690), sobrevindo a manifestação de id 204178772.

Decisão de id 204186928 determinou a conclusão dos autos para julgamento.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

***Do julgamento antecipado da lide***



O processo tem julgamento antecipado, uma vez que a questão suscitada no presente processo é prevalentemente de direito, o que atrai o disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Nesse caso, o julgamento do processo no estado em que se encontra é medida que se impõe, não se fazendo necessária a dilação probatória.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Passo à análise do mérito.

## **DO MÉRITO**

### ***Dos pontos controvertidos da lide***

Não há controvérsia acerca dos fatos narrados nos autos, referentes às manifestações do réu nas datas de 02/10/2022, em vídeo publicado nas redes sociais do réu; 03/10/2022, em entrevista à rádio Mirante; e em 05/10/2022, na tribuna da Assembleia Legislativa.

Segundo o réu, suas manifestações se encontram cobertas pela imunidade parlamentar material (id 194445425 - Pág. 2-3), ao passo que, segundo o autor, tal imunidade não seria aplicável, uma vez que não haveria nexos causal entre as manifestações do réu e a atividade parlamentar (id 197388814 - Pág. 8).

Além disso, as partes divergem quanto à alegação de que as manifestações do réu teriam causado dano moral indenizável ao autor, bem como quanto à obrigação de retratação.

### ***Da imunidade parlamentar***

Segundo o art. 53 da Constituição Federal, “os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”, ao passo que, segundo § 1º do mesmo artigo, tal imunidade incide desde a expedição do diploma.

Trata-se, portanto, da imunidade parlamentar material, referente à liberdade de expressão e voto, a qual é concedida aos deputados e senadores a partir da diplomação como prerrogativa que permite o exercício de suas respectivas funções de modo independente e livre, sem medo de perseguições de quaisquer tipos.

Não há que se falar, contudo, em imunidade parlamentar material em qualquer situação ou contexto, tendo em vista que, para a incidência da prerrogativa, exige-se a existência de nexo de causalidade com o exercício do mandato, somente sendo aplicável no caso de a manifestação se dar no exercício do mandato parlamentar ou em função dele.

Nesse sentido:

*A imunidade parlamentar pressupõe nexo de causalidade com o exercício do mandato. Declarações proferidas em contexto desvinculado das funções parlamentares não se encontram cobertas pela imunidade material. [PET 7.174, red. do ac. min. Marco Aurélio, j. 10-3-2020, 1ª T, DJE de 28-09-2020.]*

No caso dos autos, as manifestações do réu se deram pouco depois da divulgação dos resultados das eleições, a qual anunciou sua reeleição, conforme afirmado na inicial (id 162151049 - Pág. 2). Assim, tendo em vista que o réu, em 10/2022, se encontrava no exercício de



mandato de deputado estadual, resta aferir se havia ou não nexos causal entre as manifestações do réu e seu mandato parlamentar.

No caso dos autos, foram três as manifestações do réu citadas pela parte autora como ofensivas à sua honra, devendo ser avaliada cada uma delas para fins de verificação quanto à existência ou não de nexos causal entre a manifestação e o mandato exercido.

- Manifestação de 02/10/2022

Segundo o autor, essa manifestação se deu em reunião privada, que parecia festa de comemoração do resultado eleitoral, no dia 02/10/2022, data em que o réu teria proferido discurso, transmitido ao vivo em sua página no Instagram (id 162161049 - Pág. 2-3).

O conteúdo dessa manifestação foi transcrito pelo autor no documento de id 162153654, do qual extraio os seguintes trechos:

*“YGLÉSIO: Pessoal, interrompendo aí... Oh Coronel!! Bem-vindo, muito bem-vindo. Agradecer a todos vocês até o momento, a festa vai andar até mais tarde viu (...). **A caminhada da eleição vocês viram que foi uma eleição surpreendente... Ahh! Chega aqui rapa deixa eu te dar um abraço!!! Uma salva de palmas!!! O homem que sozinho nos deu a maior votação no Maranhão, valeu! (...)** A eleição um processo muito difícil, ceis viram aí que gigantes ficaram aí pelo caminho, tinha gente aí que deputado federal, com fundo partidário, que com estrutura, estrutura de judiciário, de todo de um conglomerado de agregado de coisas aí e não conseguiram, **muitas pessoas de nomes tradicionais ficaram e mais uma vez quem duvidava de nosso potencial, os canalhas que tentaram nos calar, e vai aqui nominalmente, Ricardo Cappelli, você é um grande filho da puta! Vagabundo!! Vagabundo!! Me deixou sem horário de TV, me prejudicou minha votação em São Luís, tentou me expulsar do partido e aqui estou eu, porque você é um merda e nunca vai conseguir ser governador e eu tô reeleito, pau no cu! Zé mané!! E vai ficar online aqui, me processa, que esse eu quero pegar teu. Vagabundo!** Pessoal... Passando aqui pra continuar a falar a parte boa... (...) Porque, quando a gente tá num grupo a gente tem que se, em muitas vezes em prol do grupo, a gente silencia pra não dá trabalho, mas agora ao que me parece o Brandão tá eleito, e nois eleito, **o nome do vagabundo vai aí, e seu Flavio Dino, silencio a tudo isso aí e soube disso, tem meu repúdio também, que fique muito claro, não devo nada a você, nenhum centavo de fundo eleitoral, você acompanhou toda essa sacanagem comigo, toda essa sacanagem que foi feita comigo, você acompanhou em silêncio, você validou, então por isso você não teve meu voto hoje na urna, porque você descumpriu com o dever de respeito com o filiado. (...)** **E nos estamos aqui levando com coragem isso aqui, coragem não é slogan de coisa não, não tenho medo de você Ricardo Cappelli, não tenho medo de você, Flávio Dino, a violência política e um estresse que vocês fizeram aí, pessoal... A minha eleição não tem gosto de sangue, a minha eleição tem gosto do amor, da dedicação, do trabalho, da coragem!!! (...)** Nós, graças a Deus, tivemos uma caminhada dura, uma caminhada árdua mas, mais uma vez tá aqui, doa a quem doer, **aos canalhas que tentaram nos silenciar, tá aqui nossa vitória. Pau no cu de vocês!!!**”*



Como se vê, fica evidente da leitura desses trechos, que há nexos causais entre a manifestação e o mandato parlamentar.

Por mais que se possa sustentar a existência de excesso de linguagem, com palavras de baixo calão e ofensas ao autor, é inegável que o réu se refere à campanha eleitoral e que as críticas contundentes decorrem de questões como (i) privação do horário de TV, (ii) prejuízo à votação do réu em São Luís e (iii) tentativa de expulsão do partido.

Assim, no caso em análise, trata-se de discurso de vitória de candidato à reeleição para o cargo de deputado estadual, e as ofensas foram proferidas em meio a tal discurso, entremeada de referências à rivalidade política e à trajetória percorrida pelo réu em sua candidatura, não há dúvidas quanto à existência de nexos causais com o mandato parlamentar, de modo que é indiferente se tais acusações são fundadas ou infundadas, justas ou injustas, uma vez que há incidência da imunidade material, com proteção às opiniões, às palavras e aos votos do réu.

- Manifestação de 03/10/2022

A manifestação do dia 03/10/2022 se deu em entrevista à rádio Mirante, cujo conteúdo se encontra transcrito no documento de id 162151085, de que também extraio alguns trechos, com a finalidade de analisar a existência ou não de nexos causais entre as falas do réu e o exercício de seu mandato:

*“Radialista: Yglésio, voltando aqui pra política é... Governador Carlos Brandão, seu aliado, reeleito, qual é o foco agora no seu segundo mandato... segundo mandato né?”*

*Yglésio: Segundo mandato.*

*Radialista: Seu segundo mandato, lá na Assembleia Legislativa, qual é o foco, o ponto central do seu trabalho do mandato do Yglésio Moisés agora a partir de 2023?*

*Yglésio: Continuando o trabalho, eu ao final do ano tava um pouco desmotivado né? Essa retomada aí da reta final do mandato né?! Da eleição implanta uma empolgação pra se renovar com seus novos colegas de bancada do novo governo, os 4 meses que tive com Brandão foram melhores que os 3 anos e 4 meses com Flávio Dino disparado. Não dá nem pra comparar, assim a relação interpessoal republicana de respeito com as pessoas que estão no entorno do Brandão, que **um cara que gosto muito é o Marcos Brandão, que é um cara sensacional dentro dessa estrutura toda familiar lá dentro, que de fato elas tratam a gente diferente, tratam como um aliado deve ser tratado, não como Flávio Dino tratava infelizmente né?! Como tentou ele com o ... cão de guarda dele dentro do PSB, como no próprio período de eleição, que tiraram o meu tempo de TV, colocaram todo pro seu Carlos Lula o tempo de televisão, pra Iracema Vale que é os queridinhos, a Iracema Vale, o Carlos Lula e o Deputado Federal que vocês já conhecem, que senão daqui a pouco ele vai tá pedindo direito de resposta.***

*Radialista: Não já passou a eleição.*

*Yglésio: Já passou a eleição né?! E não teve votação que imaginava que ia ter né?! **Mesmo com o Cappelli dando todo aquele horário ali. O Bira do***



*Pindaré que também me ignorou ao responder as petições que eu fiz, os ofícios que a gente dirigiu ao PSB, da mesma forma que o Flávio Dino não atendeu as ligações, fez foi fofoca com o Ricardo Cappelli pra tentar implantar em alguns veículos de internet de baixíssima relevância pra tentar prejudicar nossa candidatura.*

*Radialista: Alguém publicou?*

*Yglésio: Tiveram dois que publicaram que eu mostrei que tratavam de Fake News e foram tiradas as matérias. Mas assim, implantação da mais baixa possível na tentativa de enfraquecer, eu sou um cara que ninguém me trata como subalterno.*

*(.....)*

*Mas graças a Deus, esse sujeito aí, esse Cappelli tá indo embora pra Brasília que ele tenha aí um bom acompanhamento ao senhor dele né e que seja tudo resolvido?!”*

Tais excertos também demonstram a existência de relação entre o conteúdo da manifestação e o mandato parlamentar, visto que a fala do réu faz menção às eleições e a seu resultado e que também traz críticas ao autor relacionadas a sua atuação no período eleitoral, mais uma vez em razão de suas supostas condutas de deixar o réu sem horário de TV durante a campanha eleitoral e de tentar prejudicar sua candidatura.

Mais uma vez, irrelevante se tais afirmativas se mostram verdadeiras ou falsas, pois as falas do réu estão protegidas pela imunidade material.

Destaco que a conclusão pela existência da imunidade material tampouco altera o fato de as declarações terem se dado em uma entrevista de rádio, tendo em vista que a imunidade material também alcança entrevistas jornalísticas e declarações feitas a meios de comunicação social, no caso de existência de vínculo com o mandato, visto que, nessa hipótese, estas se qualificam como projeção do exercício das atividades parlamentares.

Nesse sentido:

***A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, as entrevistas jornalísticas, a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações – desde que vinculadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares. [Inq 2.332 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 10-2-2011, P, DJE de 1º-3-2011.]***

- *Manifestação de 05/10/2022*

Por fim, verifico que a manifestação em 05/10/2022 foi feita na tribuna da Assembleia Legislativa, ou seja, no exercício do mandato parlamentar, de modo que, quanto a ela, é inegável estar sob proteção da imunidade material.



Nesse sentido, confira-se:

*Imunidade parlamentar material: ofensa irrogada em Plenário, independente de conexão com o mandato, elide a responsabilidade civil por dano moral. Precedente: RE 210.917, 12-8-1992, Pertence, RTJ 177/1375. [RE 463.671 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-6-2007, 1ª T, DJ de 3-8-2007.] = RE 577.785 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 1º-2-2011, 1ª T, DJE de 21-2-2011.*

### ***Da responsabilidade civil***

O autor formulou pedidos de indenização por dano moral em razão do conteúdo das manifestações do réu, deputado estadual, bem como de sua ampla divulgação em noticiários e redes sociais.

Para análise quanto à procedência ou não do pedido, é necessária a verificação quanto à presença ou não dos requisitos da responsabilidade civil, a saber, ato ilícito, dano (no caso, moral) e nexo causal entre a conduta e o dano.

No caso dos autos, e conforme já ressaltado, o réu, nas três falas acima mencionadas, manifestou-se no exercício de seu mandato parlamentar ou em função dele, de modo que descabe sua responsabilização civil ou penal em razão das opiniões proferidas ou palavras utilizadas, mesmo que ofensivas ou de baixo calão.

Embora a imunidade parlamentar não seja absoluta, não se vislumbra hipótese de seu afastamento, tendo em vista que, apesar das manifestações contundentes e até agressivas por parte do réu, não foram extrapolados os limites da imunidade parlamentar.

Com efeito, o réu atuou em exercício regular de seu direito de membro do Poder Legislativo, visto que suas falas manifestavam a opinião do réu quanto à atuação do autor durante período de campanha eleitoral, o que inviabiliza o acolhimento do pleito indenizatório.

### ***Do pedido de retratação***

O autor também pretende que haja a retratação do réu quanto ao conteúdo de suas manifestações.

Sem razão. Estando suas manifestações cobertas pela imunidade parlamentar material e não havendo extrapolação do direito de parlamentar, não é devida a retratação do réu pelas opiniões e palavras proferidas.

Diante do exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

### **DO DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Transitada em julgado, e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.





Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 22 de julho de 2024 16:59:58.

**\*Assinado digitalmente pelo magistrado**

